



Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Apelado : **ROSILDE**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Cobrança de créditos tributários. Execução fiscal julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, III, do CPC. Município que, regularmente, intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Intimação da Fazenda Pública realizada pelo portal. Meio hábil, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC. Ausência de ofensa ao previsto no artigo 25, LEF. Determinação para dar prosseguimento ao feito, conforme artigo 485, §1º, do CPC. Ato subscrito pelo Magistrado. Validade. Inaplicabilidade do artigo 40, da LEF. Precedente do C. STJ. Sentença correta. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0101734-31.2017.8.19.0054, em que é Apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI e Apelado ROSILDE.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** contra **ROSILDE**, objetivando a cobrança de crédito tributário, inadimplidos por esta última, sendo que a sentença de index 40, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, como constou da sentença com o seguinte teor, *in verbis*:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.” (sic)

Inconformado com o *decisum*, o Município Exequente do mesmo apelou, através das razões inseridas no index 46, alegando omissão quanto à aplicação da sistemática de suspensão do processo prevista no artigo 40, da LEF, e requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, restabelecendo o evoluir processual da presente execução fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Infere-se do exame acurado dos autos que busca o Município Exequente, ora apelante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no sentido da reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinta a Execução Fiscal que promove contra a Executada, ora apelada, pela qual objetiva o recebimento de crédito tributário, referente aos exercícios de 2011 a 2015, inadimplidos por esta última.

Resumida a questão posta em exame, verifica-se que não assiste razão ao Município Exequente/apelante, devendo a sentença ser mantida, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que a citação da Executada por via postal, e por via oficial de justiça, restaram negativas.



Instado a se manifestar sobre o resultado negativo das diligências, (index. 26), o Município Exequente/apelante, intimado, manteve-se inerte ao comando judicial.

Ato contínuo, o Município Exequente/apelante foi intimado para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias (promoção de atos e diligências necessárias e adequadas), sob pena de extinção do processo (artigo 485, III e §1º, do CPC), sendo que o mesmo, apesar de ter sido intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de index 37.

Note-se, ainda, que Município Exequente/apelante, foi intimado, nos termos da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e prevê que a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, conforme os seus artigos 5º, §1º e 9º, §1º, adiante colacionados, *in verbis*:

“Artigo 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”

(...)

Artigo 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.” (sic – grifos nossos)

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, no sentido de que ***“... de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.”*** (AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

Destaca-se, neste ponto, também, que o Código de Processo Civil, em seu art. 183, §1º, autoriza, expressamente, a intimação pessoal por meio eletrônico, conforme as prescrições abaixo colacionadas:





Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º. A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Logo, evidencia-se que foi observada a regra da intimação pessoal, prevista no art. 25, da Lei de Execuções Fiscais, e no art. 485, §1º, do CPC, uma vez que realizada por meio eletrônico e direcionada ao Município Exequente/apelante, além de se ter observado a necessidade do ato ser subscrito pelo Magistrado.

Não há que se falar, por outro lado, em necessidade de aplicação do art. 40, da LEF, porquanto não se trata, o caso, de extinção do feito pela não localização de bens ou do devedor, mas sim em razão do abandono do processo, havendo desídia do Município Exequente/apelante, sendo que a hipótese de extinção por abandono de causa não se confunde com aquela prevista no suso aludido dispositivo.

Conforme acima descrito, e após, devidamente, intimada, a Fazenda Pública se manteve inerte, configurando o abandono de causa.

O art. 485, §1º, do CPC, vale dizer, é aplicável a todo e qualquer feito, pouco importando se o direito discutido é, ou não, indisponível, até porque o abandono do feito não acarreta a disposição do direito material, que subsiste a despeito da extinção do processo.

O fato de a serventia dever praticar atos de mero expediente de ofício, não autoriza que a parte abandone o processo, tendo incidência, pois, o inciso III do art. 485 do CPC.

A corroborar tal exegese está o posicionamento do C. STJ, conforme evidencia o aresto abaixo colacionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.





3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1674261/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) (sic-grifos nossos)

Portanto, deve ser mantida a sentença de extinção do feito por abandono de causa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo, integralmente, a sentença ora recorrida.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

